

Decisão

Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário nº 11/2023

**Defendente: Renata Diziolo Perez**

**1. Relatório**

**A) Fatos**

1.1. A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) apurou, por meio da análise de operações realizadas nos meses de novembro de 2022, janeiro e maio de 2023 (“Período”) e dos registros de vínculos existentes na B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão (“B3”), que **Renata Dizioli Perez** (“Renata” ou “Defendente”), pessoa vinculada à XP Investimentos CCTVM S.A. (“XP Investimentos”), executou operações por intermédio do [REDACTED] no Período, conforme tabela abaixo, em infração ao artigo 25 da Resolução CVM nº 35/2021<sup>1</sup> (“RCVM 35/2021”), ao item 36 do Roteiro do Programa de Qualificação Operacional da B3 (“Roteiro do PQO”), à Norma de Supervisão da BSM nº 06/2022, vigente até 15.5.2023, e à Norma de Supervisão BSM 06/2023, que revogou a Norma de Supervisão BSM 06/2022 e passou a vigorar em 16.5.2023 (em conjunto “Normas de Supervisão”).

Intermediário de Vínculo	Intermediário das Operações	Quantidade de Operações	Primeiro Pregão	Último Pregão
XP Investimentos CCTVM S.A.	[REDACTED]	2	17/11/2022	17/11/2022
XP Investimentos CCTVM S.A.	[REDACTED]	2	31/01/2023	31/01/2023
XP Investimentos CCTVM S.A.	[REDACTED]	3	31/05/2023	31/05/2023

<sup>1</sup> **Artigo 25.** As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

1.2. Considera-se, para os efeitos do artigo 2º, incisos VII e XII, alínea “a” da RCVM 35/2021 e da Norma de Supervisão pessoa vinculada como sendo: os operadores e demais prepostos do intermediário que desempenham atividades nas áreas de operações, *compliance*, risco, comercial e *back office*.

## **B) Comunicações da BSM**

1.3. Em decorrência das operações realizadas em novembro de 2022 e janeiro de 2023, a BSM, por intermédio dos Ofícios nº 4521-DAR-BSM (“Ofício 4521/2022”), de 26 de dezembro de 2022 e nº 512/2023-DAR-BSM (“Ofício 512/2023”), de 13 de fevereiro de 2023, comunicou Renata sobre as operações realizadas por intermédio de outro Participante.

1.4. Além disso, diante da recorrência das operações realizadas fora da XP Investimentos, a BSM enviou, em 28 de fevereiro de 2023, Carta de Alerta para Renata, nos termos do artigo 5º<sup>2</sup> do Regulamento Processual da BSM, determinando a adoção imediata de medidas necessárias para que fosse evitada a reincidência das operações realizadas irregularmente.

1.5. Adicionalmente, a BSM identificou novas operações realizadas por Renata por intermédio de Participante ao qual não estava vinculada, no mês de maio de 2022, razão pela qual houve o envio de novo comunicado pela BSM por meio do Ofício 1870/2023-DAR-BSM (“Ofício 1870/2023”), em 20 de junho de 2023.

1.6. Em 30 de agosto de 2023, a BSM encaminhou e-mail para Renata com o histórico de todas as comunicações enviadas anteriormente, solicitando sua manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre os fatos a ela imputados.

1.7. A BSM recebeu, de forma tempestiva, a resposta da Defendente ao e-mail, em 4.9.2023. Renata afirma que houve a tratativa dos comunicados recebidos

---

<sup>2</sup> **Artigo 5º.** A Carta de Alerta é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação determina que seja evitada a recorrência de uma prática irregular.

diretamente no Participante a que estava vinculada à época e que, à época da comunicação via e-mail, “*cancelou [cancelou] tudo o que poderia e o meu [seu] novo emprego tive [teve] uma aula sobre esses esclarecimentos da BSM.*”

### **C) Instauração de PAD Sumário**

1.8. Em razão dos fatos acima expostos, em 9 de outubro de 2023, foi determinada a instauração do Processo Administrativo pelo Rito Sumário nº 11/2023 (“PAD 11/2023”) em face da Defendente, tendo sido ela intimada por meio do Ofício BSM-DAR-3160/2023 (“Ofício 3160/2023”) para se manifestar em 15 (quinze) dias acerca dos fatos narrados no Termo de Acusação.

1.9. O e-mail com o Ofício 3160/2023 e com a documentação do PAD 11/2023 foi devidamente recebido por Renata em 11 de outubro de 2023, conforme demonstram os documentos acostados nos autos do presente PAD. No entanto, transcorrido o prazo estabelecido, a Defendente não apresentou manifestação.

## **2. Mérito**

### **A) Negociação de valores mobiliários por intermédio de Participante ao qual o Defendente não estava vinculado**

2.1. A RCVM 35/2021 estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários. O objetivo da norma é a proteção da integridade do mercado e dos Participantes que nele atuam.

2.2. O artigo 25 da RCVM 35/2021<sup>3</sup> impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que elas apenas poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

---

<sup>3</sup> **Artigo 25.** As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

2.3. A restrição quanto à realização de operações por pessoas vinculadas também está prevista no item 36<sup>4</sup> do Roteiro do PQO, que determina que as pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas.

2.4. A Norma de Supervisão trata dos procedimentos relativos às operações com valores mobiliários por pessoas vinculados ao intermediário, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes vigentes da CVM e as normas emitidas pela B3.

## **B) Conclusão**

2.5. Pelo exposto, em razão da negociação de valores mobiliários por intermédio de Participante ao qual não estava vinculada, a Defendente infringiu (i) o artigo 25 da RCVM 35/2021, (ii) o item 36 do Roteiro do PQO B3 e (iii) a Normas de Supervisão.

2.6. Nesse sentido, os artigos 75<sup>5</sup> e 76, incisos I e II<sup>6</sup> da Resolução CVM nº 135 de 10 de junho de 2022 (“RCVM 135/2022”) e artigo 3º, inciso V, do Estatuto Social da BSM<sup>7</sup>, preveem a aplicação de penalidade se comprovada infração à regra cujo cumprimento incumba a BSM fiscalizar.

---

<sup>4</sup> **Item 36.** As pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante ao qual estiverem vinculadas, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor.

<sup>5</sup> **Artigo 75.** A violação de normas cuja fiscalização e supervisão incumba ao departamento de autorregulação sujeita seus infratores às penalidades previstas em seu regulamento processual.

<sup>6</sup> **Artigo 76.** Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo diretor do departamento de autorregulação ou pelo conselho de autorregulação: I – os participantes dos mercados administrados, seus administradores e prepostos; e II – os emissores de valores mobiliários listados e seus administradores, na hipótese do § 1º do artigo 47.

<sup>7</sup> **Artigo 3º.** A BSM tem por objeto social:

[...]

V – aplicar, no limite de sua competência, penalidades em caso de infrações às suas próprias normas às normas legais, regulamentares e operacionais e julgar os recursos contra as penalidades aplicadas;

2.7. O artigo 68<sup>8</sup> do Regulamento Processual da BSM prevê as penalidades que poderão ser aplicadas no caso de descumprimento de referidas normas. No caso concreto, para fins de dosimetria da penalidade a ser aplicada, considero (i) o fato de tratar-se de infração de natureza objetiva; (ii) o fato de a Defendente estar ciente do descumprimento da regra que veda negociar valores mobiliários por intermédio de outro Participante desde o recebimento do Ofício 1999/2022-DAR-BSM; e (iii) a inexistência de histórico de condenação do Defendente nos âmbitos da BSM e da CVM.

2.8. Dessa forma, com base no artigo 68, inciso I, do Regulamento Processual e nos precedentes<sup>9</sup>, ambos da BSM, aplico a Defendente a penalidade de **advertência**.

São Paulo, 16 de novembro de 2023

André Eduardo Demarco  
Diretor de Autorregulação

---

<sup>8</sup> **Artigo 68.** As penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são: I – advertência; II – multa; III – suspensão, observado o prazo máximo de 90 dias; IV – inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos Participantes e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BSM e/ou da B3; V – suspensão temporária de um ou mais direitos de acesso do Participante em relação ao segmento Balcão B3 ou aos sistemas administrados pela B3 no segmento Balcão B3; VI – descredenciamento do Participante em relação a um ou mais direitos de acesso do segmento Balcão B3; e VII – outras penalidades previstas nas normas regulamentares e operacionais da própria B3.

<sup>9</sup> PAD 01/2018 (Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/atividades-disciplinares-e-processos/acompanhe-os-processos/parecer/2018-001-pad>) e PAD 05/2018 (Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/atividades-disciplinares-e-processos/acompanhe-os-processos/parecer/2018-005-pad>).



:Documento assinado por  
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO  
Data: 22/11/2023 18:12:25